

LEI Nº 584/2017.

DISPÕE SOBRE O COMÉRCIO AMBULANTE E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBULANTES NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMIRIM-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil, Constituição do Estado de Minas Gerais e em consonância com a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O comércio ambulante e a prestação de serviços ambulantes nas vias e nos logradouros públicos do Município de Tarumirim reger-se-ão pelas normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se vias e logradouros públicos, para efeitos desta Lei, os bens públicos de uso comum do povo.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se comerciante ambulante ou prestador de serviços ambulantes a pessoa natural ou jurídica, que exerce atividade lícita e geradora de renda nas vias e nos logradouros públicos do Município de Tarumirim, de forma personalíssima ou por meio de auxiliares, mediante autorização do Executivo Municipal.

Art. 3º As atividades do comércio ambulante e da prestação de serviços ambulantes poderão ser exercidas:

I - de forma itinerante, quando o ambulante e seus auxiliares desenvolverem suas atividades, carregando suas mercadorias e equipamentos junto ao corpo;

II - em ponto móvel, quando o ambulante e seus auxiliares, estacionado em locais autorizados de vias e logradouros públicos, desenvolverem suas atividades utilizando-se de suportes ou de equipamentos de apoio desmontáveis ou removíveis, com ou sem efetivação de veículos automotivos.

III - em ponto fixo, quando o ambulante e seus auxiliares desenvolverem suas atividades em equipamentos não-removíveis, instalados nas vias e nos logradouros públicos, em locais autorizados pelo Executivo Municipal.

Art. 4º O comércio ambulante ou a prestação de serviços ambulantes serão classificados:

I - pela forma como será exercido, nos termos dos incs. I, II e III do art. 3º desta Lei;

II - pelo equipamento utilizado, distinguindo-se os apetrechos de transporte manual e o tipo de veículo utilizado;

III - pelo ramo de atividade, relacionado com as mercadorias comercializadas ou com o serviço prestado;

IV - pelo prazo da autorização, que poderá ser anual ou eventual; e

V - pelo local ou pela zona definidos para o exercício da atividade.

CAPÍTULO II DAS REGRAS GERAIS

Art. 5º O exercício da atividade de comércio ambulante e da prestação de serviços ambulantes dependerá de autorização do órgão competente, sujeitando-se o comerciante ou o prestador de serviços ao pagamento da Taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento - TFLF, sendo o seu valor diferenciado em conformidade com a classificação prevista no art. 4º desta Lei.

Art. 6º A autorização para o exercício das atividades será concedida a título precário e servirá exclusivamente para o fim declarado.

§ 1º A autorização será expedida mediante alvará e, independentemente do prazo de validade, poderá ser revogada, cassada ou não-renovada.

§ 2º A revogação, a cassação ou a não-renovação da autorização não ensejará indenização pelo Executivo Municipal.

§ 3º Será concedida apenas uma autorização por pessoa, física ou jurídica, para o exercício de qualquer atividade prevista nesta Lei.

Art. 7º A autorização será:

I – quanto ao tipo:

a) ordinária, quando se tratar de atividade de comércio ambulante ou prestação de serviços ambulantes exercida de forma itinerante, nos termos do inc. I do art. 3º desta Lei;

b) especial, quando facultar a utilização de bem público de uso comum do povo para atividade de comércio ambulante ou prestação de serviços ambulantes exercida em ponto móvel ou ponto fixo, nos termos dos incs. II e III do art. 3º desta Lei;

II – quanto à validade:

a) anual;

b) eventual.

Art. 8º A autorização especial deverá atender à legislação do Município no que se refere à utilização do logradouro ou bem público de uso comum do povo, além do pagamento dos preços fixados pela ocupação da área.

Art. 9º A autorização eventual não poderá ser concedida por prazo superior a noventa dias e sujeitará o autorizado aos pagamentos devidos pelo uso do espaço público, quando se tratar, concomitantemente, de autorização especial.

Art. 10. O requerimento de autorização para o exercício de comércio ambulante ou prestação de serviços ambulantes será encaminhado à Secretaria Municipal de Administração mediante preenchimento de formulário próprio que contenha, no mínimo:

I – o nome, o endereço, a nacionalidade, a filiação e o estado civil do requerente;

II – o ramo da atividade;

III – identificação do veículo, quando for o caso;

IV – o equipamento a ser utilizado, quando houver;

V – a forma de exercício da atividade, nos termos dos incs. I, II e III do art. 3º desta Lei;

VI – o período pretendido para a autorização;

VII – a indicação do local para o exercício da atividade.

Parágrafo único. O requerimento deverá ser instruído com cópia da documentação arrolada na regulamentação desta Lei.

Art. 11. Para fins de autorização de comércio ambulante ou prestação de serviços ambulantes por meio de veículos automotores, deverão ser observadas as seguintes especificações técnicas, por meio de vistoria:

I - o tanque de combustível do veículo deverá estar em local distante da fonte de calor;

II - não poderão ser acrescentados ao veículo equipamentos que impliquem aumento de sua proporção;

IV - observar as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e da Secretaria Municipal de Saúde quanto a conservação e segurança dos alimentos.

Art. 12. Para fins de expedição do alvará de autorização o requerente deverá efetuar o pagamento da Taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento.

Art. 13. O alvará de autorização conterá os seguintes elementos:

I - número do alvará;

II - nome do autorizado ou razão social e, se houver, nome fantasia;

III - endereço do local autorizado;

IV - número e data do procedimento que originou a autorização;

V - ramo de atividade;

VI - forma de exercício da atividade, nos termos dos incs. I, II e III do art. 3º desta Lei;

VII - data da emissão do alvará;

VIII - validade da autorização.

Art. 14. A concessão de autorização para o exercício do comércio ambulante de venda de bebidas e alimentos em vias e logradouros públicos está condicionada a aprovação da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 15. Não será permitida a venda de

- a) refrescos ou refrigerantes servidos de forma fracionada;
- b) cigarros;
- c) medicamentos;
- d) óculos de grau;
- e) instrumentos de precisão;
- f) produtos inflamáveis;
- g) facas e canivetes;
- h) réplicas de arma de fogo em tamanho natural;
- i) telefones celulares;
- j) artigos pirotécnicos;
- k) disco óptico digital gravado com música ou filme;
- m) produtos com marcas de terceiros não-licenciados;
- n) produtos de fabricação estrangeira introduzidos irregularmente no País.

Art. 16. A renovação da autorização poderá ser requerida anualmente, nos prazos estabelecidos pelo Executivo Municipal.

§ 1º Para a renovação da autorização, serão exigidos:

I - a atualização dos dados constantes nos incs. I a VI do art. 13 desta Lei;

II - a vistoria dos equipamentos utilizados para o exercício da atividade;

III - os documentos por ramo de atividade, nos termos da regulamentação desta Lei.

§ 3º As autorizações eventuais não serão passíveis de renovação, ficando a critério do executivo aquiescer por discricionariedade.

Art. 17. A autorização para o exercício do comércio ambulante ou da prestação de serviços ambulantes será intransferível.

Parágrafo único. Somente serão admitidas transferências de autorizações por incapacidade física definitiva ou falecimento do autorizado, assegurando-se o direito aos herdeiros, ao cônjuge ou ao companheiro.

Art. 18. A atividade autorizada deverá ser exercida pelo titular ou por auxiliar que esteja devidamente registrado no Ministério do Trabalho.

Art. 19. Para o exercício da atividade, o autorizado ou o auxiliar deverá:

I - portar o alvará de autorização;

II - comercializar os produtos e prestar os serviços autorizados;

III - abster-se de praticar as condutas vedadas por esta Lei e por outros existentes em regulamento vigente;

IV - manter limpo o local de trabalho e seu entorno com instalação de coletores de lixo;

VII - tratar o público com urbanidade;

VIII - conservar a higiene e a boa aparência das respectivas instalações.

Art. 20. Fica proibido ao comerciante ambulante e ao prestador de serviços ambulantes:

I - estacionar nas vias e nos logradouros públicos, salvo autorização especial;

II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias e nos logradouros públicos;

III - apregoar mercadorias em voz alta ou molestar transeuntes com o oferecimento de mercadorias e serviços;

IV - vender, expor ou ter em depósito:

a) mercadoria estrangeira com ingresso ilegal no País;

b) mercadorias que não pertençam ao ramo autorizado.

V - vender, ceder, emprestar ou alugar seu local de comércio ou prestação de serviços;

VI - transitar pelos passeios públicos, conduzindo cestos ou outros volumes de grande porte;

VII - trabalhar fora dos horários estabelecidos para a atividade autorizada;

VIII - provisionar os veículos ou equipamentos autorizados fora dos horários fixados pelo Executivo Municipal;

IX - exercer a atividade autorizada sem uso de uniforme de modelo, padrão e cor aprovados pelo Executivo Municipal, quando for o caso;

X - utilizar veículos ou equipamentos:

a) que não estejam de acordo com os modelos aprovados ou padronizados pelo Executivo Municipal, sendo vedado alterá-los;

b) sem a devida aprovação e vistoria do órgão sanitário competente;

XI - vender seus produtos no interior dos veículos de transporte coletivo;

XII - violar o lacre colocado no equipamento em função da vistoria.

Art. 21. O comércio ambulante de hortifrutigranjeiros dependerá de autorização especial da Secretária Municipal de Saúde.

CAPÍTULO III DAS TAXAS DE LICENÇAS

Art. 22. A Taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município mediante a atividade da administração municipal que, limitando e disciplinando direito, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à higiene, à saúde, à segurança, à ordem, aos costumes, à localização de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, ao exercício de atividades dependentes de autorização do poder público, bem como aos direitos individuais e coletivos.

Art. 23. O valor da Taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento do comércio ambulante e prestador de serviço ambulante serão:

I - Ambulante que carrega as mercadorias ou equipamentos junto ao corpo:

a) um dia - R\$ 250,00

b) trinta dias – R\$ 1.050,00;

II – Ambulante utiliza veículo tração manual ou animal para desenvolver atividades:

a) um dia – R\$ 300,00

b) trinta dias – R\$ 1.650,00;

III – Ambulante utiliza veículo automotor para desenvolver atividades:

a) um dia – R\$ 450,00

b) trinta dias – R\$ 2.700,00;

IV – Feira ambulante:

a) um dia – R\$ 10.000,00;

b) trinta dias – R\$ 50.000,00.

Parágrafo único. Conceitua como feira ambulante a realização de eventos, congressos ou exposição, em um local público, em que existe a exposição e venda de produtos e mercadorias, provenientes de um empreendimento organizado.

Art. 24. Os valores da Taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento do comércio ambulante e prestador de serviço ambulante serão atualizados anualmente através de Decreto Municipal.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 25. Compete aos órgãos do Executivo Municipal, no âmbito de suas respectivas competências, fiscalizar a execução desta Lei e de sua regulamentação.

Art. 26. A prática de comércio ambulante ilegal no Município de Tarumirim implicará orientação, notificação ou apreensão da mercadoria ou produto pela fiscalização municipal.

Parágrafo único. A primeira abordagem ao ambulante será para orientação ou notificação, não sendo sanada a controvérsia da prática ilegal, o representante da administração pública realizará a retenção e apreensão dos produtos ou mercadorias, se necessário com o uso da força policial.

Art. 27. O não-cumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o comerciante ambulante ou o prestador de serviços ambulantes infrator às seguintes penalidades:

- I** - Advertência, mediante notificação;
- II** - Multa de R\$ 1.000,00;
- III** - Em caso de reincidência, será cobrado em dobro o valor da multa;
- IV** - Suspensão da atividade por sete dias;
- V** - Cassação da autorização.

Art. 28. Ficará sujeito à multa e à apreensão de mercadorias e do equipamento o comerciante ambulante ou o prestador de serviços ambulantes que:

- I** - não esteja autorizado;
- II** - esteja com sua autorização vencida;
- III** - não esteja portando o seu alvará de autorização.

Art. 29. No caso da apreensão, será lavrado termo, em formulário próprio, expedido em duas vias, no qual serão discriminados as mercadorias e os equipamentos apreendidos, fornecendo-se cópia ao infrator.

Art. 30. Paga a multa, a coisa apreendida será devolvida ao seu proprietário.

Art. 31. As mercadorias não reclamadas serão doadas a estabelecimentos de assistência social, mediante recibo comprobatório, que ficará à disposição do interessado, cancelando-se a multa aplicada, conforme os tipos e prazos seguintes:

- I** - mercadorias perecíveis, no prazo de quarenta e oito horas, serão doadas a estabelecimentos de assistência social;
- II** - mercadorias não-perecíveis no prazo de trinta dias, serão doadas ao órgão de assistência social do Município de Tarumirim.

Art. 32. Aplicada a multa, continua o infrator obrigado à exigência que a determinou.

Art. 33. O notificado pelas penalidades previstas nos incs. II a IV do art. 22 terá o prazo de cinco dias, a contar da data da notificação, para apresentar defesa.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34. Aplicam-se ao comércio ambulante e à prestação de serviços ambulantes, no que couber, as disposições concernentes ao comércio localizado.

Art. 35. Aplicam-se, no que couber, as disposições da legislação tributária e do Código de Posturas, ambos do Município de Tarumirim, aos casos omissos nesta Lei.

Art. 36. O ambulante, com domicílio civil e eleitoral em Tarumirim, é permitido desempenhar as atividades como Microempreendedor Individual, desde que regularizado no órgão competente.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38. Revogam-se as disposições em contrário.

Tarumirim/MG, 07 de dezembro de 2017.

MARCÍLIO DE PAULA BOMFIM
PREFEITO MUNICIPAL